

Anexo II

Minuta dos Comentários do IBDS à Consulta Pública SUSEP 18/2020
“Seguros de Grandes Riscos”

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Remetente: *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS*

Signatário: *Ernesto Tzirulnik*

MINUTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
RESOLUÇÃO CNSP		
<i>Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.</i>	<i>Dispõe sobre os princípios e as características gerais dos contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos.</i>	Simplificação de redação e compatibilização com (i) art. 32, inciso IV, do DL 73/66 (“fixar as características gerais dos contratos de seguros”) e (ii) art. 757 do Código Civil (garantia, não cobertura). Idem ao art. 1º. Como se verá, a minuta apresentada busca transformar a própria natureza jurídica de determinados contratos de seguro de dano, por exemplo, forçando sua exclusão do regime jurídico dos contratos por adesão. Ela, desse modo, violará os limites fixados na Constituição Federal e nos dispositivos que menciona como fundamento para a intervenção normativa.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,		<i>Em primeiro lugar</i>, a Constituição Federal reserva ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I) e sobre seguros (art. 22, VII). Além da competência legislativa sobre a matéria ser reservada ao Congresso Nacional, o sistema constitucional foi moldado para a solidarização social (art. 3º, I), sendo o seguro um dos instrumentos econômicos para tanto; para garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), o que necessita de seguros com conteúdos adequados aos riscos e aos interesses dos agentes econômicos; e para a erradicação das

		desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), o que pressupõe políticas de subscrição de risco e de garantia sensíveis aos diferentes estágios de desenvolvimento de cada região. Aos comandos do art. 3º, soma-se o art. 170 da Constituição Federal, que estabelece, como princípios da ordem econômica, a soberania nacional, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a liberdade no exercício da atividade econômica, devendo os investimentos estrangeiros (art. 172) estarem alinhados com o chamado interesse nacional. Destaca-se, também, o comprometimento da ordem jurídica com o estímulo ao desenvolvimento do mercado interno, fortalecendo os agentes econômicos e viabilizando o desenvolvimento cultural e socioeconômico (art. 219). A regulação da atividade econômica pelo Estado, no que se inclui a atividade normativa das agências reguladoras, se insere nesse conjunto de objetivos (art. 174). É preciso que sejam, todos eles, ponderados, sem primazia de um valor sobre todos os demais. É justamente em função desse cenário que o Projeto de Lei da Câmara 29/2017 estabelece que “a atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1998” e, no seu § único, dispõe “o Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem
--	--	--

		esta lei, atuando em proteção do interesse dos segurados e seus beneficiários”, nisto reiterando o princípio de intervenção normativa em prol de segurados e beneficiários, já existente no art. 2º do DL 73/1966. <i>Em segundo lugar</i>, a liberdade contratual, garantida pela Constituição Federal, deve ser exercida “nos limites da função social do contrato” nos termos do art. 421 do Código Civil. O recente artigo 421-A não alterou, e nem poderia alterar, o que diz a Constituição Federal e a funcionalidade prevista no art. 421. Apenas estabelece presunção de <i>paritariedade</i> em contratos civis e empresariais, <i>desde que</i> essa presunção não seja afastada por elementos concretos ou regimes jurídicos especiais. Ao mesmo tempo, quando os contratos, sejam eles civis ou empresariais (comerciais), se formam <i>por adesão</i>, as ambiguidades e as contradições sempre deverão ser interpretadas em favor daquele que não concebeu, essencialmente, o conteúdo desses contratos (art. 423). O Código Civil prevê, também, a nulidade de cláusulas que possam significar a renúncia, pelo aderente, a direito normalmente associado à natureza do negócio jurídico celebrado (art. 424). O art. 32, I do DL 73/66 não interfere nessa moldura normativa, apenas autoriza o órgão normativo interministerial (CNSP) a “fixar as diretrizes e normas da <i>política</i> de seguros privados”. Não existe qualquer espécie de autorização para legislar sobre o contrato de seguro, mas, exclusivamente, para fixar “características gerais” dos negócios securitários (art. 32, IV).
--	--	---

		A Constituição Federal e a legislação estabelecem como devem ser produzidas, interpretadas e executadas as normas civis e securitárias, de modo que nenhuma regulamentação pode criar normas contratuais. A lei não autoriza sequer a criação, pela administração pública, de conteúdos obrigacionais (contratuais) convergentes com a Constituição, quanto mais normas que possam resvalar contra a ordem constitucional ou reservada à competência legislativa da União (lei em sentido formal). Em resumo, uma coisa é determinar quais os elementos mínimos obrigatórios dos contratos de seguro (exercício de poder regulamentar); outra, determinar qual o regime jurídico aplicável à formação e interpretação dos contratos de seguro (poder legislativo). A minuta, embora pretenda regular, legisla <i>de facto</i>. Não se pode perder de vista, ainda, que mesmo seguros de riscos complexos estipulados com grandes empresários como tomadores e/ou cossegurados e que tenham por objeto feixe de interesses sobre grandes empreendimentos podem proteger uma multidão de diversos outros interessados (subcontratados etc.), muitas vezes de pequeno porte ou mesmo pessoas físicas. Assim, a pretensão de manipulação geral do regime jurídico aplicável se revela, além de inconstitucional, injusta e perigosa.
RESOLVE:		

Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.	Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais dos contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos.	Simplificação de redação e compatibilização com (i) o art. 32, inciso IV, do DL 73/66 (“fixar as características gerais dos contratos de seguros”) e (ii) art. 757 do Código Civil (garantia, não cobertura).
Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características:	Art. 2º São contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos:	Há invasão da competência legislativa exclusiva da União, que requer a produção de lei formal (a produzida pelo Legislativo). A minuta aqui está criando uma nova categoria geral de contrato de seguro de dano que pretende sujeitar a um regime jurídico particular, insulado dos princípios e normas regentes dos seguros patrimoniais em geral. A exposição de motivos das propostas das normas de seguros de danos confunde as modulações legislativas, feitas para atender a outros imperativos de política nacional ou comunitários, com o regime jurídico unitário que as leis nacionais fixam para os contratos de seguro, mesmo nos países especificamente mencionados pela SUSEP. Por exemplo, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Portugal afasta <i>pontualmente</i> a incidência mandatória de determinadas regras no contrato de seguro de grandes riscos – ex., art. 13.1 (“Nos seguros de grandes riscos não são imperativas as disposições referidas no número anterior.”) e art. 71 (“O co-seguro comunitário apenas é admitido em relação aos contratos cujo objecto se destine a cobrir grandes riscos”). Essas especificidades são individualmente trabalhadas nas leis nacionais que fixam regime jurídico uno para os seguros e pelas normas das autoridades administrativas, mas, a SUSEP pretende outra coisa muito distinta: cindir os

		regimes jurídicos, como se os seguros de grandes riscos não fossem uma espécie de seguros de danos, submetidos aos mesmos preceitos básicos relativos à formação e à interpretação contratuais. A chave utilizada é a afirmação meramente ideológica, completamente dissociada da realidade, de que seguros de grandes riscos são contratos paritários. Todos sabem que os seguros são contratos com cláusulas necessariamente padronizadas, predispostas pela conjunção de interesses e necessidades de retrocessionários, resseguradores, seguradoras e outros intervenientes. A seguradora que verdadeiramente operar seguros paritários vai-se distanciar da racionalidade empresarial e da solvência.
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou		O D&O é seguro que tem como destinatário pessoas físicas. São administradores dos mais diversos escalões, do Conselho de Administração e diretorias às funções de gerência e de supervisão empresariais. Assim, ao pretender que esse seguro seja contrato simétrico ou paritário, este inciso I viola direta e radicalmente o artigo 2º do CDC. A SUSEP está privilegiando a parte formal (o que estipula) em detrimento da parte material do contrato de seguro de responsabilidade civil (o destinatário do serviço de garantia de seguro). E faz isso de forma genérica, pois até mesmo os estipulantes (contratantes) poderão ser empresas de pequeno e médio porte, que não contam, em geral, com nem mesmo um único encarregado de contratações securitárias.

		<i>Riscos nomeados</i> não é tipo de seguro, é metodologia de cobertura, pese a linguagem utilizada circulares anteriores (Circulares 535/2016 e 565/2017). <i>Riscos operacionais</i> são os relativos aos exercícios de atividades empresariais que afetam desde os empresários individuais até as grandes companhias. Os seguros podem ser contratados para a garantia geral dos interesses contra os riscos que os ameaçam (seguro de riscos operacionais) ou para a garantia de interesses diante de riscos específicos (seguro de incêndio, seguro de granizo). Logo, riscos nomeados é o antônimo de todos os riscos e não uma espécie de seguro definida pelo porte do interesse ou das partes que o contratam. <i>Stop loss</i> é também mera metodologia de cobertura. A denominação designa a cobertura em que o segurado assume a primeira faixa dos danos aos interesses expostos a riscos e garante com uma ou mais seguradoras as faixas acima. Não passa de espécie de macro-franquia. Novamente, nesses casos, a assimetria entre segurados e seguradoras será a regra, não se justificando o alçamento arbitrário e automático à categoria de grandes riscos. O mesmo nos demais casos, como o seguro aeronáutico que garante o interesse sobre o casco do Teco-teco do profissional que presta serviços de fumigação.
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:		Além da confusão entre tomadores e segurados, igualando uns aos outros – embora um possa ser um conglomerado econômico e o outro, capataz ou marceneiro do canteiro de obras – os

a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.		critérios financeiros apresentados não foram, nem são, justificáveis. Um seguro com importância segurada de U\$ 4 M, como fixado na letra “a” não é conceitualmente um seguro de grande risco. É importância que pode equivaler ao valor dos interesses seguráveis de muitos pequenos e médios empresários. Um produtor rural médio pode ter, para com os seus equipamentos e edificações seguráveis, mais do que isso a segurar. O critério de valor de <i>ativo total</i> da letra “b”, aproximadamente US\$ 5,6 M, além de arbitrário, é ainda menos significativo. Produtores rurais médios precisam de patrimônios desse porte para obterem faturamento de arrendamento anual de R\$ 1k. Basta comparar com o faturamento escolhido na letra “c” para se verificar a grande margem de falibilidade dos critérios econômico-financeiros relativos à <i>pessoa</i> do tomador ou segurado. O critério de faturamento bruto anual também não representa grandeza capaz de classificar um seguro como vultoso.
Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação do seguro de danos para cobertura de grandes riscos.	Art. 3º Para fins desta Resolução, “condições contratuais” designa o conjunto de disposições que regem o seguro de danos para garantia de grandes riscos.	Ajuste de redação. As condições contratuais não regem só a <i>contratação</i> (formação do contrato), mas também a execução e a extinção.
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS		

Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	suprimir	“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] direito civil (CF, art. 22, I) e seguros (CF, art. 22, VII).” A minuta da resolução não pode interferir no regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Não é tarefa da SUSEP dizer como o contrato de seguro – qualquer que seja o risco assegurado – se forma e deve ser interpretado, porque isso é matéria de direito privado. O que a minuta pode fazer é diminuir o âmbito de intervenção da autoridade de supervisão, prevendo menos ingerência sobre as condições contratuais.
I - liberdade negocial ampla;	suprimir	Idem. Além disso, há um mau emprego da técnica legislativa. Os incisos I, IV e VII repetem o mesmo conteúdo, que é uma <i>situação de fato</i>, e não um “princípio ou valor básico”. O princípio é a autonomia privada. Liberdade negocial e paritariedade são manifestações da autonomia privada e dependem das circunstâncias do caso concreto. Nos contratos de seguro, são a <i>exceção</i> e não a norma. A doutrina, nacional e estrangeira, repete à exaustão que o contrato de seguro é um típico exemplo de contrato que se forma <i>por adesão</i>. Para ficar em alguns exemplos: ALMEIDA, J.C. Moitinho. <i>O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado</i>. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971. p. 30 (Portugal); ALVIM, Pedro. <i>O Contrato de Seguro</i>. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 134-135 (Brasil); BIGOT, Jean. <i>Traité de Droit des Assurances</i>. Tomo 3. Paris: LGDJ, 2002. p. 59-60 (França); PIEDECASAS, Miguel A. <i>Regime Legal</i>

		<i>do Seguro</i>. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2008. p. 40 (Argentina); STEMPEL, Jeffrey W. <i>Interpretation of Insurance Contracts</i>. Nova Iorque: Aspen Publishers, 1994. p. 99 (EUA); STIGLITZ, Rubén S. <i>Derecho de Seguros</i>. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 494 (Argentina); VASQUES, José. <i>Contrato de Seguro</i>. Coimbra: Coimbra Ed, 1999. p. 107-108 (Portugal); FORGIONI, Paula A. <i>Contratos empresariais: teoria geral e aplicação</i>. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 66. A resolução pretende classificar como <i>regra</i> o que é <i>excepcional</i>. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de <i>intérprete</i> da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas <i>do Código Civil</i>.
II – boa fé;	suprimir	Idem
III - clareza e objetividade nas informações;	suprimir	Idem
IV - – tratamento paritário entre as partes contratantes;	suprimir	Idem
V – estímulo às soluções alternativas de controvérsias;	suprimir	Idem
VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e	suprimir	Idem
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.	suprimir	Idem

§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.	suprimir	Idem
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	suprimir	Idem. Além disso, a disposição é propensa à confusão – seria a assinatura, nos contratos de seguro para garantia de grandes riscos, um requisito de forma <i>ad probationem</i> ou <i>ad solemnitatem</i> ?
§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.	suprimir	Idem. Além disso, o que é <i>facultado</i> nem precisa ser dito, considerando que a autonomia privada é regra geral – “o que não é proibido, é permitido...” – e não exceção.
Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.	suprimir	Idem. Além disso, a possibilidade de modificação unilateral do contrato, sem a concordância da outra parte, cabível em contratos administrativos, é impensável no direito privado.
CAPÍTULO II ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO	ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS	“Do Seguro” é dispensável, já que o art. 3º define “condições contratuais”.
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com	Art. 6º. As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva.	Não existem “obrigações” “de direito do segurado”. Melhor partir a regra em <i>caput</i> e parágrafo para atribuir maior clareza.

destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	Parágrafo único. As limitações, exclusões e quaisquer outras restrições da garantia do seguro devem ser apresentadas com destaque.	
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	Suprimir.	É preferível mais liberdade na elaboração das condições contratuais dos seguros de grandes riscos, razão pela quais os glossários devem ser facultativos.
Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.	Art. 7º As condições contratuais e as eventuais notas técnicas e atuariais devem ser registradas na SUSEP. §1º. Os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro devem ser mantidos sob guarda da seguradora em suporte duradouro.	O simples registro das condições contratuais na SUSEP, dispensada a avaliação e aprovação, é um ato pouco oneroso para a seguradora, que beneficia o público, porque amplia o acesso à informação e reduz assimetrias dessa ordem, permitindo inclusive a comparação dos clausulados pelos interessados (que, supostamente, não serão mais homogêneas <i>entre</i> seguradoras), e que não demanda ampliação do escopo de atuação da SUSEP. Em síntese, o mero <i>registro</i> das condições contratuais diminui a interferência da SUSEP nos conteúdos dos contratos de seguro, o que é compatível com o princípio da “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (DDLE, art. 2º, III), não onerosa as seguradoras e beneficia os segurados. É a solução mais equilibrada para os diferentes interesses.
Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.	§2º. Os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução devem ser disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.	Ajuste de redação.
Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros	Art. 8º As condições contratuais poderão prever garantias relativas a diferentes ramos de seguros	Ajuste de redação ao CC

de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	
Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis.	Art. 9º. O documento probatório do seguro, emitido pela seguradora, deverá conter cláusula delimitando o conteúdo da garantia. §1º. Os riscos e os interesses não compreendidos no seguro deverão ser especificados e excluídos de forma expressa, clara e inequívoca.	A garantia de seguro não é um compromisso. É dever essencial e definitivo: obrigação. A lei não exige definição ou especificação dos prejuízos indenizáveis. Basta ler os artigos 757, 771 e 779 do Código Civil. O Congresso Nacional, quando elaborou o que veio a ser ao art. 757 optou clara e expressamente pela exigência de simples delimitação do risco do seguro. A lei não exigiu a “especificação com clareza” dos prejuízos. Foi rejeitado o parágrafo único proposto no Substitutivo Comparato que previa a especificação ou restrição da cobertura, com o seguinte teor: “as cláusulas definidoras dos riscos interpretam-se estritamente”. A norma proposta, ao dizer que seria a <i>abrangência</i> e não a <i>restrição</i> que precisariam de previsão minuciosa, estaria driblando o rechaço desse parágrafo único pelo legislador de 2002.
Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica	§2º. A manifestação de consentimento dos proponentes e segurados, bem como o envio de documentos e a comunicação entre as partes, podem ser feitos com a utilização de meios eletrônicos, nos termos da lei.	Partes contratantes é expressão redundante. As partes, no contexto contratual, são os que contratam. Precisão da redação. São as mais distintas as manifestações de vontade. Entre elas, a adesão, a anuência, a confirmação, o aviso, a aceitação, a concordância, a retificação, a ratificação etc. Por isso melhor utilizar a expressão típica do direito obrigacional: consentimento = manifestação de vontade.

		Os representantes legais ou convencionais manifestam-se pelos representados, nos termos da lei ou do contrato, por isso é desnecessário a reafirmação dessa ideia. As assinaturas são formas de comprovação das declarações, mas não são indispensáveis para as mesmas. O recebimento de um WhatsApp, por exemplo, é hoje aceito, em certas circunstâncias, como prova de ciência. Mesmo sem a assinatura digital pode haver a ciência inequívoca por meio eletrônico. O importante é a comprovação inequívoca do conhecimento do ato por parte do receptor. Ver arts. 193, 270 e 246, V do CPC. A expressão “meio remoto” está mal colocada.
Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispondo, no mínimo, sobre:		
I - o âmbito geográfico das coberturas;		
II – pagamento de prêmios;		
III - os riscos cobertos e excluídos;	III - os riscos excluídos da garantia	Os seguros predeterminam os riscos garantidos, o importante é a representação fidelíssima dos excluídos
IV - a exata definição do início e do término das obrigações;	IV – a definição precisa ou os critérios definidores do início e do término das obrigações;	Há seguros que envolvem riscos cuja natureza impõe ajustes temporais da garantia. Definição exata de data, como sugere a redação, não acolhe esses seguros e limita a liberdade do seuasseguramento.

V - o procedimento para renovação do seguro, quando for o caso;	V - o procedimento para a recondução, prorrogação ou renovação do seguro, quando for o caso;	A redação proposta pela SUSEP ignora as hipóteses de prorrogação e recondução.
VI – o critério de alteração e atualização de valores;		
VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros;	VII - regulação e liquidação de sinistros;	A comunicação está regrada no Código Civil, art. 771.
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	VIII – extinção contratual;	“Rescisão” é um termo que contribui para sérias confusões (essa crítica é feita, dentre outros, por Pontes de Miranda e Orlando Gomes). A legislação (Código Civil e leis esparsas) usa rescisão para designar hipóteses diversas de <i>extinção</i> dos contratos, ora classificáveis como <i>resilição</i> (consensual ou unilateral), ora como <i>resolução</i> , ora como <i>anulação</i> . Rescisão não é uma modalidade de extinção e não tem uma ação própria que lhe corresponda. Em sentido estrito, rescisão é a <i>extinção do contrato por lesão</i> . Para designar o gênero, é preferível usar <i>extinção</i> .
IX – franquias, participações obrigatórias do segurado, carências e reintegração, quando houver.		
§1º Além das disposições previstas no caput , as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	§1º Além das disposições previstas no <i>caput</i> , as condições contratuais deverão estipular [ou <i>conter</i>] todas as diferentes garantias incluídas no contrato de seguro, com a determinação dos riscos e interesses garantidos e, quando for o caso, dos riscos e interesses não compreendidos na garantia.	Condições contratuais não apresentam, <i>estipulam</i> . Garantia” é preferível a “cobertura”, porque alinhada à linguagem do Código Civil. Ainda segundo o Código Civil, os riscos precisam ser <i>determinados</i> (não especificados). São coisas diferentes. Por fim, ainda segundo o art. 757 do CC, o seguro tem por objeto imediato <i>interesses</i> , não <i>bens</i> .
§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	§2º As cláusulas que especifiquem os interesses não compreendidos e os riscos excluídos deverão ser inseridas imediatamente após a descrição dos interesses e riscos cobertos.	<i>Imediatamente</i> , porque para a inteligência da garantia pelos leitores é importante que sejam cláusulas próximas.

§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma all risks , com exceção dos riscos expressamente excluídos.	§3º As condições contratuais poderão prever garantia contra todos os riscos, exceto os expressamente excluídos.	Ajuste de redação. A sugestão acolhe a definição de <i>all risks</i> , mas preserva a utilização do vernáculo, já que se trata de um ato normativo.
§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	Suprimir	O art. 10, <i>caput</i>, enuncia o que, obrigatoriamente, deve constar nas condições contratuais. Das duas, uma: (i) ou o art. 10, inciso II (“pagamento de prêmios”) abrange as regras relativas à <i>falta</i> de pagamento, e esse parágrafo é redundante; (ii) ou a estipulação de regras relativas à <i>falta</i> de pagamento é obrigatória, e a localização deste parágrafo é inadequada. Na hipótese (i), apenas suprimir. Na hipótese (ii), suprimir e acrescentar um inciso ao art. 10, prevendo mais esse conteúdo obrigatório.
Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência.		Averbação é a inserção de interesses seguráveis no âmbito de uma garantia de seguro, por exemplo os novos embarques feitos pelo segurado nos seguros de transporte. Não existe “pagamento de prêmio por averbação”. Paga-se o prêmio “em” dinheiro e “pela” garantia. O não pagamento do prêmio, nos termos da interpretação pretoriana e doutrinária longeva e pacífica, implica a suspensão da garantia após a renitência precedida de constituição em mora. É a Súmula nº 616 do STJ. Há averbações cujos prêmios correspondentes podem não ser pagos e para solucionar esse inadimplemento, a suspensão da garantia é o bastante, não havendo porque punir o devedor com a proibição de novas averbações. A seguradora, se o inadimplemento for reincidente, pode

		resolver o contrato parcialmente, mantendo intacta a garantia já remunerada. A segunda parte da norma é óbvia, pois garantias com prêmios pagos não podem ser suspensas e as indenizações pelos sinistros são devidas, nos termos do art. 763 do Código Civil.
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS		
Seção I Seguros de Responsabilidade Civil	Seção I Seguros de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O	Por segurança jurídica, é imprescindível que o título da seção corresponda exatamente ao ramo designado no art. 2º, inciso I. Caso contrário, a própria estrutura da resolução criará incerteza no ambiente de negócios, podendo fomentar disputas e, com isso, aumentar custos (ex., se, por interpretação sistemática, os seguros de responsabilidade civil geral – Circular 535/2016, Ramo 51 – são de grandes riscos, já que a resolução sobre o assunto tem regras aplicáveis a eles, distribuídas em uma Seção, ao longo de três artigos, embora não estejam listados no art. 2º, inciso I).
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade	suprimir ou Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a seguradora garante o interesse legítimo do segurado relacionado com o seu patrimônio sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, quando obrigado por decisão judicial ou	Suprimir. Esta regra, considerando que o seguro de responsabilidade civil <i>geral</i> não é, segundo a própria listagem da SUSEP (art. 2º, inciso I), um seguro de grandes riscos, é propensa à confusão. Considerando que, (a) a objeto da resolução é seguros de grandes riscos; (b) o art. 2º, inciso I, enuncia quais são os “ <i>ramos ou grupos de ramos</i> ” considerados, pela SUSEP, como de

seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	arbitral, ou por acordo celebrado junto ao terceiro prejudicado, com anuência da seguradora.	grandes riscos; (c) seguro de responsabilidade civil geral (Ramo 51) não é um deles; (d) apenas o ramo específico “responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O” (Ramo 10) está listado no art. 2º, II; reger o seguro RC geral não tem pertinência com o objeto da minuta. A boa sistemática exige que, no Capítulo intitulado “Condições Específicas” de uma resolução sobre <i>seguros de grandes riscos</i>, cada Seção trate de <u>um</u> <i>seguro de grandes riscos</i>, mantendo correspondência com as hipóteses elencadas no art. 2º. É isso, inclusive, o que se depreende da leitura das demais seções, cujos títulos correspondem a um “ramo ou grupo de ramos” listados no art. 2º, I. Além de tudo, é anacrônico falar de “reembolso”. No mundo moderno, o seguro de RC constitui garantia de indenidade para o segurado, com função preventiva, voltado justamente a evitar o “desfalque” patrimonial do segurado. A teoria do reembolso contraria a disposição clara e inequívoca do art. 787 do Código Civil, que esclarece ser a finalidade do seguro a garantia do pagamento devido à vítima e não o reembolso do que lhe for pago pelo segurado. Essa teoria, que negligencia o fato de que muitas vezes o patrimônio do segurado não será suficiente ou será duramente sacrificado, tornando impossível ou bastante resistida a reparação da vítima, faz parte da pré-história dos seguros de responsabilidade civil, quando ainda não se reconhecia a possibilidade de a
--	---	--

		vítima apresentar sua pretensão diretamente à seguradora (Súmula 537 do STJ).
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	Suprimir ou § 1º Sempre que possível, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado.	A lei é clara quando expressa que o seguro de responsabilidade civil “garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (art. 787, <i>caput</i>). Para bem cumprir a função de indenidade, a oferta do pagamento direto à vítima é fundamental e deve ser estimulada.
§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	Suprimir ou § 2º O seguro de que trata o caput garante, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo terceiro ou pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos, atendidas as disposições legais e contratuais.	O contrato deve fixar limites de indenização específicos para as garantias nele previstas, e o reembolso das despesas de salvamento. Se as medidas podem ser adotadas até mesmo por terceiros, elas não constituem parte da garantia do seguro, pois os terceiros não integram o negócio securitário. Elas decorrem de previsão legal de natureza distinta, não contratual. É o que resulta da conjunção do artigo 771 com o artigo 779 do Código Civil em vigor. Para que não haja confusão com os limites de garantia e dever contratual de indenização fixados no contrato de seguro é recomendável seguir a orientação do parágrafo único e possibilitar a fixação de limite específico para atender às necessidades do salvamento. No RC, se o terceiro também é credor da indenização securitária, com pretensão própria a ser exercida contra a seguradora, nada impede tenha ele o direito ao reembolso das despesas de contenção e salvamento.

§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	Suprimir ou § 3º Os seguros descritos abaixo observarão, no que couber, as disposições deste artigo, ressalvada a disciplina específica de cada modalidade.	Harmonia sistêmica. Se existe um gênero chamado Seguro de RC Geral, as espécies não podem ser independentes como sugere a redação.
I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional;	suprimir	Idem
II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O;	suprimir	Idem
III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e	suprimir	Idem Interessante observar que a casuística dos seguros ambientais apontam, muitas vezes, para a existência de garantia de riscos cujos impactos danosos são de grande monta e cuja natureza catastrófica recomenda alocação entre os grandes riscos.
IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.	suprimir	Idem
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados		O seguro é típico seguro de responsabilidade profissional, tem destinatários pessoas físicas e se presta fundamentalmente a garantir o pagamento de custos de defesa. É arbitrária e imprópria sua colocação entre os seguros de grandes riscos como mencionado no exame do art. 2º, I. Além disso, a teoria do reembolso

a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.		prejudica os terceiros e contraria a regra do art. 787 e a jurisprudência dominante nos nossos tribunais (Súmula 537).
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	§ 1º Sempre que possível, a seguradora deverá:	Essa faculdade (“poderá”) é dever, na forma da lei (art. 787 + Súmula 537 do STJ).
I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados; ou	I – efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado; ou	Para bem cumprir essa função de indenidade, a oferta do pagamento direto à vítima é fundamental e deve ser estimulada. Esse direito é reconhecido aos terceiros prejudicados pela lei (Art. 787 + Súmula 537 do STJ). Ao ser uma “possibilidade” o pagamento direto, também os segurados que não conseguirem negociar essa regra ficariam à mercê de se sujeitarem às demandas dos terceiros que não tivesse condições de indenizar previamente para somente então reembolsar junto à seguradora.
II- reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas pelo seguro.	Acrescentar outra previsão III – reembolsar o segurado, caso este tenha custeado, total ou parcialmente, indenizações destinadas a terceiros ou despesas incorridas com sua defesa.	Acréscimo para contemplar também, além do tomador, o reembolso do segurado, se for o caso.
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	§ 2º A garantia abrangerá os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, com verbas específicas para tais garantias. ou § 2º A garantia deverá abranger os custos de defesa, incluído os honorários advocatícios e periciais, incorridos pelo segurado para o exercício adequado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, qualquer que seja a natureza da	Seguro D&O sem garantia de custos de defesa é avião sem asas. A principal utilidade desses seguros em todo o mundo tem-se revelado ser a de permitir ao segurado custear a defesa legal dos seus interesses. Se essa garantia não corresponder a verba específica, o seguro D&O poderá ter frustrada a finalidade do art. 787 e a dívida da seguradora esgotar-se com o pagamento dos custos de defesa e, desse modo, ser frustrada sua utilidade para o “pagamento

	imputação, salvo se houver reconhecimento de conduta dolosa ou criminosa do segurado por decisão judicial ou arbitral definitiva irrecorrível.	de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros”. A cobertura para custos de defesa é essencial no seguro D&O, e não pode ficar ao sabor da seguradora que costuma negar prematuramente essa cobertura mínima, alegando indícios de crime com base em juízo de “verossimilhança preponderante”, antes de haver sentença definitiva a respeito
§ 3º A sociedade seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.		Evidente que ninguém pode contratar consigo mesmo. Isso não seria contrato. Entretanto, a limitação para assegurar subsidiárias e coligadas ameaça a liberdade contratual e prejudica negócios celebrados com as chamadas seguradoras cativas, que constituem fenômeno presente nos mais diversos mercados. Cabe salientar que se há problemas de conflitos de interesse ou solvência, os mesmos ocorreriam igualmente nos demais ramos de seguro e, principalmente, nos chamados resseguros intragrupo.
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	Art. 14. Em quaisquer garantias de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	
I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;		
II- atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	II- atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou	A culpa grave é conceito de significado variável e suscetível a subjetividades. Nos seguros de infidelidade, os representantes legais podem atuar contra os interesses do

		representado e isso evidentemente pode ser coberto. Não há porque cercear essa autonomia.
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.	A culpa grave é conceito de significado variável e suscetível a subjetividades. Nos seguros de infidelidade, os representantes legais podem atuar contra os interesses do representado e isso evidentemente pode ser coberto. Não há porque cercear essa autonomia.
Art. 15. Os seguros de responsabilidade civil poderão ser contratados com apólice à base de reclamações ou apólice à base de ocorrências.	suprimir	Limita liberdade de contratar seguro de RC tendo como sinistro o <i>surgimento do dano</i> (loss occurrence) e não sua causação (ocorrência) ou reclamação.
Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.	Transformar em artigo: As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada garantia, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.	
Seção II Seguros de Riscos de Petróleo		

Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.		
Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, quando relacionados às atividades do artigo anterior:		
I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento;		
II – os dutos utilizados como meio de transporte ou transferência;		
III – as embarcações de apoio;		
IV – as coberturas de responsabilidade civil; e		
V – as perdas financeiras.		
Seção III Seguros de Riscos Nomeados e Operacionais		
Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:		

I - riscos nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas; e		A definição de <i>riscos nomeados</i> na Circular SUSEP 565/2017 é diferente: “I - Riscos Nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, <i>possibilitando a enumeração das garantias oferecidas, dentre elas, no mínimo, contra o risco de incêndio.</i>” Não se trata de ramo, mas de metodologia de garantia. Se essa nova regra está <i>revogando</i> disposição anterior, no todo ou em parte, é preferível que o faça expressamente, para evitar insegurança jurídica.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks , garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de garantia contra todos os riscos, exceto os expressamente excluídos.	Simplificação de redação e harmonização com a redação sugerida ao art. 10, §3º.
Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).		O LMG mínimo, na Circular SUSEP 565/2017, é diferente: “Art. 2º Somente poderão ser enquadrados no ramo RNO os seguros cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” Se essa nova regra está <i>revogando</i> disposição anterior, no todo ou em parte, é preferível que o faça expressamente, para evitar insegurança jurídica.
Seção IV Seguros Global de Bancos		

Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa cobrir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros.	Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa garantir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros.	Ajuste de redação para compatibilizar com o Código Civil (garantir, não cobrir).
Seção V Seguros Aeronáuticos		
Art. 20. A cobertura de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.	Art. 20. A garantia de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios a bordo.	Ajuste de redação para compatibilizar com o Código Civil (garantia, não cobertura).
Parágrafo único. Estão garantidos pela cobertura de que trata o caput os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.	Parágrafo único. Estão garantidos pela garantia de que trata o caput os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.	
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um		Suprimir a ideia de reembolso pois ela contraria ao art. 787

hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.		
Seção VI Stop Loss		
Art. 22. Os seguros stop loss possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.	Art. 22. Os seguros contratados com finalidade de limitação de perdas (stop loss) garantem a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.	Ajuste de redação para que haja uma definição, em língua portuguesa, dos seguros conhecidos no mercado como de <i>stop loss</i> .
Parágrafo único. Poderão contratar os seguros stop loss pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.		Por que excluir as sociedades em comum? Isso limita a liberdade contratual sem razão econômica ou jurídica.
Seção VII Seguros de Riscos Nucleares		
Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença	Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer garantia contra danos materiais, inclusive de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos predeterminados no contrato e relacionados à atividade de energia	Os seguros garantem, não cobrem (art. 757). O seguro de RC é uma modalidade de seguro de dano e não uma espécie diferente. A lei fala em predeterminação dos riscos (art. 757)

de operação conforme legislação específica do setor.	nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor.	
Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.		Ajustar terminologia (garantia x cobertura) e suprimir a teoria do reembolso. Trocar sociedade seguradora por seguradora. Pode teoricamente ser uma mútua.
Seção VIII Seguro de Operadores Portuários		
Art. 24. Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:		
I - pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou		
II - que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.		
Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção		

e acesso aquaviário ao porto, e outras exigidas pela legislação.		
Art. 25. As Operações Portuárias incluem:		
I - o manuseio de carga e equipamentos;		
II - os serviços de entrega local relacionados ao inciso I;		
III - o fornecimento e a manutenção das atividades de apoio à navegação;		
IV - as instalações terrestres relacionadas ao fornecimento e à manutenção de docas, cais, diques, carreiras, atracadouros, terminais de passageiros, prédios, estruturas, equipamentos, sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; e serviços de segurança;		
V - o fornecimento de serviços portuários de emergência; e		
VI - o arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento.		
Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI.		
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos.	Art. 26. As seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta execução dos seus deveres contratuais.	Simplificação de redação.

Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos.	suprimir	Não existe contrato consigo mesmo. Assim como ninguém pode ao mesmo tempo ser locador e locatário, não há como ser segurador de si próprio.
Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem.	suprimir	Não cabe ao Estado tutelar o exercício da liberdade contratual. O país tem lei de arbitragem e mediação em vigor.
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	suprimir	Não cabe ao Estado tutelar o exercício da liberdade contratual. O país tem lei de arbitragem e mediação em vigor.
Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.	suprimir	Além de ser uma obviedade não tem pertinência com o objeto da normatização.
Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor.	suprimir	<i>Tempus regit actum</i> é princípio de Direito e não precisa de repetição. Se vigorar a proposta de resolução não haverá mais emissão de apólice. Os contratos serão “paritários”, produzidos e assinados por ambas as partes.
Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.	[x]	[x]

Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	suprimir	A lei fixa a competência da SUSEP, não ela própria.
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.		